



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Letícia Kallyne França Santos
Orientador: Prof.º Paulo Gomes de Lima Júnior

ITABAIANA
2019

LETÍCIA KALLYNE FRANÇA SANTOS

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof.º Paulo Gomes de Lima Júnior - Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador 2
Universidade Tiradentes

Professor Examinador 3
Universidade Tiradentes

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Letícia Kallyne França Santos¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo explorar a influência que os meios de informação têm sobre o Tribunal do Júri. Uma vez que, a partir da crescente massificação das informações, as notícias ligadas a crime dolosos contra a vida, fazem “brilhar os olhos” dos noticiantes nos meios sociais. Isso porque, são estas notícias que despertam do telespectador o clamor social e o interesse em estar informado a todo custo. Fazendo com o que necessariamente as informações veiculadas tenham um caráter um sensacionalista. Isto posto, é fato que esse apanhado de informações quando espalhadas perante a sociedade sem a preocupação de imparcialidade acaba trazendo claras consequências para o judiciário, levando ao questionamento do quanto as decisões judiciais estariam sendo influenciadas pela mídia, principalmente aquelas que são julgadas pelo tribunal do júri, que é formado por julgadores leigos. Outrossim, por se tratar de um tema que ainda gera bastante discursão, o presente estudo tem o intuito de demonstrar que o júri necessita ser um instituto imparcial, com o qual se deve resguardar a cima da liberdade de informação os direitos constitucionais que regem o tribunal do júri, não devendo o suposto acusado já entrar condenado pelas informações que foram divulgadas a partir da mídia. Devendo assim, ser evitado que os julgamentos sejam mais embasados pelo que é exposto nos meios sociais do que pelo aparato legal que deve ser observado a cada caso concreto.

Palavras-chave: Influência. Mídia. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE JURY COURT

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: leticiakallyne.direito@gmail.com

This paper aims to explore the influence that the media have on the Jury Tribunal. Since the ever-increasing mass of information, malicious crime news about life, makes the eyes of the newscasters in the social media shine. This is because it is this news that arouses from the viewer the social outcry and the interest in being informed at all costs. Making what the information conveyed necessarily has a sensationalist character. That said, it is a fact that this gathering of information when spread before society without the concern of impartiality ends up bringing clear consequences for the judiciary, leading to the question of how much the court decisions were being influenced by the media, especially those judged by the court of the court. jury, which is made up of lay judges. Moreover, as this is a subject that still generates much discussion, the present study aims to demonstrate that the jury needs to be an impartial institute, with which to safeguard the constitutional rights governing the court over freedom of information. of the jury, and the alleged accused should not already be convicted of the information that was released from the media. Thus, it should be avoided that judgments are more grounded by what is exposed in social media than by the legal apparatus that must be observed in each specific case.

Keywords: Influence. Media. Court of the Jury.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, tem como principal objetivo a análise de como as decisões do Tribunal do Júri, são influenciadas pela mídia, de modo que acaba acarretando diversas consequências no devido processo legal, como também acaba ferindo diversas normas processuais e constitucionais que deveriam ser obrigatoriamente respeitadas. Deve-se frisar que esta pesquisa guiou-se pelo método dedutivo, com a complementação através de pesquisas bibliográficas.

Dessa forma, antes de fazer uma análise mais detalhada sobre o tema foi necessário fazer uma pequena explanação sobre a origem histórica do tribunal do júri, destacando que apesar de diversos autores acreditarem que a sua origem tem caráter incerto, o tribunal do júri se desenvolveu em diversos países e foi consolidado na Grécia, expandindo-se para as diversas regiões do mundo, após a revolução industrial. Chegando no Brasil, em 1822, com Dom Pedro 1º, a

instauração do tribunal do júri foi influenciada pela ideia de os cidadãos deveriam participarem da justiça, uma vez que essa ideologia já havia se espalhado por praticamente todos os continentes.

Não obstante a isso, com a consolidação do júri e a massificação dos meios de comunicação, que passaram a ser de carácter imprescindível no dia a dia dos cidadãos. Acabou-se criando essa grande problemática acerca da imparcialidade nos julgamentos feito por pessoas leigas no tribunal do júri. Isso porque, é cada vez mais comum que as mídias sociais se apeguem em noticiar matérias de carácter criminal, expondo todo o seu julgamento e expondo para a toda a população um pré-julgamento acerca do caso, fazendo uma crônica persuasiva embasada nos elementos do crime.

Usando a fundamentação de que seus atos são assegurados pelo princípio da publicidade e da liberdade de imprensa, a mídia faz a matéria e veicula as informações de maneira totalmente imparcial e antiética, prejudicando cabalmente princípios constitucionais que asseguram o réu, como o da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, com o grande fluxo de informações que são repercutidos de forma cabalmente repetitiva e persuasiva por todos os meios sociais quando um crime ocorre, em especial aqueles que são dolosos contra a vida, torna-se totalmente perceptível que os jurados, que na maioria das vezes são desconhecedores das leis que compactuam e amparam aquele crime, chegando na maioria das vezes no julgamento tendo conhecimento apenas do que foi noticiado e repercutido nos meios sociais sobre o crime.

Com isso, é fato que não somente os jurados são influenciados de maneira direta com as notícias que são veiculadas nos meios sociais, mas também as testemunhas, as provas do processo e próprio juiz podem ser induzidos pela mídia, ameaçando assim de forma clara a legalidade do processo, podendo vim a ser decretada a nulidade dos atos influenciadas e também quando verificado que as provas colhidas foram obtidas por informações que foram diretamente obtidas com a ajuda da mídia, estas devem ser desentranhadas do processo e declarada a sua ilegalidade.

Por esse motivo, quando se discute acerca liberdade de imprensa surge o questionamento de como: as informações veiculadas e a mídia de uma forma em geral podem vim a influenciar nas decisões que são proferidas pelo tribunal do júri?

Uma vez que com os passar dos anos a facilidade para a obtenção de informações de maneira rápida e facilitada é cada vez mais eminente. Tornando a mídia uma espécie de julgadora ‘implícita’ nos julgamentos que ocorrem no Tribunal, isso porque apesar de não se fazer presente e ter capacidade de julgar os atos discutidos no júri é ela a responsável pelo conhecimento preconcebido que os jurados, testemunhas e até o juiz tem até o dia do julgamento.

Sendo assim, é necessário explorar maneiras com as quais seja possível minimizar os conflitos que a mídia acaba causando quando interfere de forma direta nos julgamentos dos judiciários, em especial aos crimes dolosos contra a vida, que são de competência do tribunal do júri. De modo que é totalmente incabível que os órgãos de comunicação tenham em suas mãos o poder de interferir nos julgamentos que são de competência do judiciário, além de minimizar o papel da defesa, já que é criado a ideia de “condenação” antes mesmo do julgamento. Ameaçando toda a imparcialidade que deve existir no julgamento e ameaçando a eficácia de princípios constitucionais e processuais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para diversos autores como Guilherme Nucci, Paulo Rangel e Fernando Capez a origem do tribunal do júri é incerta e culmina em bastante discussão e divergência entre eles. O próprio autor Paulo Rangel afirma que: A origem do instituto do Tribunal do Júri é imprecisa e muito discutida, dado que se remete às civilizações antigas e de modo diferente que a concebemos atualmente. (2009, pág. 539).

Por sua vez, tomando como base as leis mosaicas, a origem do tribunal do júri se deu, com a ideia criada a época de julgamento por pares, ou seja, uma pessoa ao cometer algo que era contrário a lei da época seria julgada por outro cidadão comum.

No entanto, é na Grécia, que maior parte dos autores acreditam ter consolidado o instituto do tribunal do júri, isso porque foi justamente nesse tempo que a população passou a interferir diretamente nas questões de ordem pública e social do Estado, de modo que desenvolveram julgamentos, nos quais após ouvir a defesa do acusado o veredito era dado pelo povo, por ser considerado ser mais justo. Por exemplo, o tribunal dos Helenistas era composto por cidadãos

representantes do povo, os quais julgavam de acordo com suas convicções, após ouvir a defesa do réu (RIBEIRO, 2012).

Assim, foi após a Revolução Francesa, de 1789, que tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos. E foi a partir disso, que o instituto do tribunal do júri espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos. (NUCCI, 2015, pág. 42).

No Brasil, o júri foi introduzido nas leis por Dom Pedro I, em 1822, influenciado pela tendência que havia se espalhado pelo mundo dos cidadãos participarem diretamente das questões de justiça.

Em nosso país, o júri era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente. (NUCCI, 2015, pág. 43).

Então, no império, em 1824 o júri passou a ter previsão constitucional, onde foi expressamente tipificado a instalação do Tribunal do júri do Brasil, que seria responsável por causas de competências criminais e cíveis, nos quais a lei determinasse.

Com a proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, ainda, o júri federal, através do Decreto 848, de 1890. Sob a influência da Constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV). Esse resultado foi obtido em face da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado. (NUCCI, 2015, pág. 43).

Entretanto, foi apenas em 1988, que o júri perdeu a instabilidade que vinha tendo com a evolução das constituições brasileiras e passou a ter definitivamente um caráter constitucional consolidado, uma vez que foi nesta Carta Magna, que o júri passou a ser protegido pelo princípio da soberania dos vereditos, bem como passou a consagrar o direito de liberdade dos cidadãos e o exercício da democracia.

É importante frisar também que foi nesta Lei Maior, que o Tribunal do Júri foi elevado ao status de cláusula pétrea (artigo 5º, inciso XXXVIII, “d”), reconhecendo-o como um instituto de garantia individual e atribuindo-lhe, preceitos de observância obrigatória pela legislação infraconstitucional, tais como: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Sendo assim, conforme preceitua NUCCI: “o júri é direito e garantia humanas fundamentais formais, merecendo ser respeitado, especialmente no que concerne aos princípios constantes das alíneas do art. 5.º, XXXVIII, da CF. O seu caráter *formal* não elimina a situação jurídica de figurar no rol dos direitos e garantias individuais do mencionado art. 5.º Não devendo o operador do Direito e o legislador ordinário lesar o seu *status* e as regras constitucionais que o regulam. (2015, pág. 41)

Outrossim, é importante destacar também que o júri passou por diversas modificações na legislação brasileira em 2008, entrando em vigor a Lei nº 11.689/08, que alterou vários pontos do referido procedimento com a finalidade de acelerar o trâmite processual, respeitando, outrossim, o princípio do devido processo legal.

Logo, após alteração o júri passou ser dividido em duas fases, passando a ser chamado de bifásico ou escalonado. Conforme explica Tourinho Filho “Na primeira fase, também chamada de sumário de culpa, a acusação busca demonstrar a viabilidade do processo como sendo de competência do júri e a legitimidade daquele réu levado a juízo, ou seja, cabe ao órgão acusador trazer a evidência da materialidade delitiva em crime doloso contra a vida e os indícios suficientes de autoria, terminando com a decisão de pronúncia. A segunda fase é o verdadeiro julgamento do Júri, onde se efetivará a condenação ou não do acusado, tendo como principal premissa a votação da Corte Popular. (2009)

Não obstante a isso, diferentemente de Tourinho, Nucci afirma que o procedimento do Tribunal Popular é na verdade trifásico, visto que, este defende a existência de uma fase intermediária após a decisão de pronúncia até o início do julgamento em plenário. (2015)

Então, a primeira fase do tribunal do júri ou *judicium accusationis*, inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz, o qual poderá rejeitá-la liminarmente caso falte na referida peça, alguns dos requisitos exigidos pela

legislação, tais como legitimidade, capacidade e interesse processual, como prevê o artigo 395 do Código de Processo Penal.

Após isso, sendo recebida a denúncia, o denunciado é citado para que ofereça a sua resposta à acusação, na forma dos artigos 396,396-A do Código de Processo Penal, para que possa se defender das imputações que foram feitas a ele na peça acusatória, respeitando assim princípios constitucionais como o do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, não sendo o réu encontrado para oferecer a sua resposta à acusação de forma pessoal, este deverá ser citado por edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal. Com relação a este tipo de citação o próprio NUCCI, explica:

“A citação por edital continua a existir, embora seja de maneira nitidamente ficta e, portanto, inócua em grande parte dos casos. Anteriormente, mencionavam-se as situações para a citação por edital (ocultação do réu, acusado em lugar inacessível, em virtude de epidemia, guerra ou outro motivo de força maior, quando incerta a pessoa a ser citada), passando-se, agora, a generalizar: basta que o juiz tome as cautelas naturais para verificar se o acusado foi procurado em todos os endereços disponíveis como se não estaria preso em algum lugar, ao menos do Estado da Federação onde se encontra a Vara que o processa.” (2015, pág. 662)

Também chamada de citação ficta, a citação por edital se dará quando o acusado não for encontrado, dentro de todos os parâmetros estabelecidos para a citação pessoal. Assim, na forma do art. 361 quando o acusado não for encontrado, este deverá ser citado por edital, no entanto se mesmo assim não for encontrado o processo ficará suspenso e o prazo para a defesa apresentar resposta começará a fluir a partir do comparecimento do defensor constituído ou do comparecimento pessoal do acusado.

Com isso, uma vez tendo ocorrido a citação válida, o acusado deverá apresentar a resposta à acusação onde deverá ser alegado todas as teses necessárias que ensejem a absolvição sumária do acusado. Pode-se dizer, então que a resposta a acusação é o momento processual adequado para que a defesa do réu suscite preliminares e/ou alegue todas as teses de mérito necessárias para que

o acusado seja absorvido sumariamente, com a apresentação de documentos e justificações, bem como as provas pretendidas e o devido rol de testemunhas.

Desse modo, a resposta à acusação tem como principal objetivo absorver na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal, sumariamente o acusado. Esta absolvição elencada no artigo, constitui uma espécie de julgamento antecipado do processo criminal, visto que, após a resposta preliminar, e, sendo esta substancial para a defesa, e, com a juntada de documentos inéditos que não deixem dúvidas acerca da inocência do acusado, o magistrado poderá desde logo absolvê-lo.

No entanto, não sendo acolhida as teses suscitadas na resposta do acusado deverá ser marcada a audiência de instrução e julgamento. Em audiência, as provas serão colhidas com observância da seguinte ordem sob pena de nulidade: oitiva do ofendido, se possível; inquirição das testemunhas da acusação; inquirição das testemunhas da defesa; oitiva de peritos; acareações; reconhecimentos de pessoas e coisas, e, ao final o interrogatório do acusado, tudo de conformidade com o artigo 411 do CPP.

Vale a pena destacar, que a lei 11.689/08 trouxe como inovação na audiência de instrução e julgamento a forma de como são dirigidas as perguntas as testemunhas, ao acusado e a vítima no decorrer da audiência. Com a alteração, as perguntas são dirigidas diretamente as partes sem precisar da interferência do juiz.

Assim, após o interrogatório do acusado que deverá ser o último a ser recolhido o depoimento sob pena de nulidade e cerceamento de defesa, uma vez que alterado essa ordem se está ferindo claramente princípios constitucionais como o do contraditório e da ampla defesa. Feito isso, será aberta o prazo para os defensores fazerem a suas alegações finais, eles podem falar pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez. Se existir mais de um acusado, o tempo previsto de vinte minutos, em havendo assistente de acusação, a este será dado tempo de dez minutos após a manifestação do membro do Ministério Público. Deve-se frisar que as alegações finais poderão ser substituídas por memoriais, forma do artigo 406, §3º do Código de Processo Penal.

Após as alegações sejam orais ou em na forma de memoriais, se tratando do procedimento do tribunal do júri, o juiz poderá sentenciar nas seguintes hipóteses: Pronúncia, Impronúncia, desclassificação e absolvição.

A pronúncia põe fim a primeira fase do procedimento especial do Júri e inicia a segunda fase no plenário. A decisão de pronúncia é marcada por um juízo de

admissibilidade, pois é o momento em que o magistrado se convence que existe nos autos elementos suficientes que demonstrem a materialidade e indícios suficientes de autoria. Assim, nesta decisão o juiz não está julgando o mérito do processo, no sentido de absolver ou condenar o acusado, posto que tal competência é reservada ao Conselho de Sentença, sendo assim o juiz não pode se mostrar tendencioso, para absolver ou condenar o acusado, pois sua decisão constitui-se em mero juízo de admissibilidade.

Na impronuncia, o magistrado constatou analisando todo o conjunto probatório que não existem provas suficientes que atestem a existência do crime ou indícios de que o acusado tenha praticado o delito a ele imputado. Trata-se então, de uma decisão interlocutória que encerra a primeira fase do procedimento sem julgar o mérito da causa.

A desclassificação acontece quando o magistrado entende não ser de competência do Tribunal do Júri o delito que foi denunciado, remetendo então os autos ao juízo competente.

Por fim, a absolvição sumária é uma decisão terminativa, que ocorre quando o magistrado se convence, em razão da prova colhida no processo que: inexistiu o fato delitivo ou ficou provado cabalmente que o ato praticado não constitui infração penal ou estar demonstrada circunstância que exclua o crime ou isente o acusado de pena, exceto as inimizabilidades, conforme previsto no artigo 415 do CPP.

Continuando, o ponto pé inicial para a segunda fase do Tribunal do Júri ou *judicium causae* é com a pronuncia, na qual após tomada da decisão do juiz de pronunciar o acusado, as partes terão 5 dias para se manifestar acerca do que foi decidido. Assim, aberta a fase para a preparação em plenário as partes serão intimadas para apresentar o rol de testemunhas (no máximo de cinco para cada lado). O juiz fará um breve relatório do processo, e, em seguida determinará a inclusão do processo em pauta de julgamento, obedecendo à ordem de preferência: acusados presos que estejam a mais tempo cumprindo pena e aqueles que foram primeiramente pronunciados.

Deve-se destacar, que com as modificações da lei 11.689/08 o júri poderá ser realizado sem a presença do réu, na forma do artigo 457 do CPP que diz:

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

Logo, desde a alteração trazida pela lei 11.689 tem realizado julgamentos sem a presença do réu foragido. No entanto é de fundamental importância que o acusado tome ciência da acusação no princípio do processo. A partir daí caso venha a fugir, nada impede o julgamento. Da pronúncia ele é intimado por edital. Depois, da data do julgamento ele é também intimado por edital. Desse modo, apenas a defesa técnica necessariamente deverá comparecer pessoalmente.

Outrossim, a sessão de julgamento se iniciará se estiverem presentes no mínimo quinze dos vinte e cinco jurados sorteados entre os cidadãos da comunidade que estejam aptos para exercer tal incumbência. Além dos requisitos constantes no artigo 436 do CPP, o jurado deve ser maior de 18 anos, de notória idoneidade, o jurado deve alfabetizado, gozando de perfeita saúde mental e física, estar no gozo de seus direitos políticos e ser brasileiro. A notória idoneidade acaba sendo apurada, na prática, pela ciência de outros elementos, componentes da conduta social do indivíduo.

Antes do sorteio do conselho de sentença, o juiz fará uma advertência sobre os casos de impedimentos e suspeição dos jurados. Logo em seguida, procederá o sorteio, assim sete pessoas serão sorteadas para formar o Conselho de Sentença. Após o juramento previsto no artigo 472 do CPP, está constituído o Conselho. Em seguida, inicia-se a instrução no plenário, seguindo obrigatoriamente a seguinte ordem: declaração do ofendido; inquirição das testemunhas de acusação; inquirição das testemunhas da defesa; acareações; reconhecimentos de pessoas e coisas, esclarecimentos dos peritos, leitura de peças que se refiram exclusivamente as provas cautelares, antecipadas ou que não podem ser repetidas; e, por fim o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, ganham lugar os debates orais onde primeiro fala a acusação e depois a defesa.

Com fim dos debates, o juiz presidente perguntará aos jurados se estão aptos a julgar o réu não havendo dúvidas a esclarecer, o juiz presidente, o conselho de jurados, o defensor do réu, o oficial de justiça e o escrivão são encaminhados para a sala secreta para que seja apurada a votação. Iniciada a votação, aplicam-se os quesitos dependendo da tese suscitada pelas partes. A votação será interrompida quando houver mais de três votos para absolver ou condenar o réu, inovação também introduzida pela lei 11.689/08, cuja finalidade consiste em proteger o conselho de sentença de possíveis insatisfações dos réus e de seus familiares.

Após a apuração dos votos e, havendo a condenação do réu, o juiz presidente fará a dosimetria da pena de conformidade com as alegações das partes feitas em plenário e contra esta a sentença prolatada, caberá recurso de apelação. Nesse sentido, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, a sentença não poderá ser reformada em seu mérito, salvo nos casos de revisão criminal, mas apenas existe a possibilidade de anulação da sessão para que outra seja realizada, caso o Tribunal Superior reconheça que o conselho de sentença julgou o caso contrariamente às provas dos autos, na forma do artigo 593, III, “d” do CPP.

3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios constitucionais são preceitos basilares para a formação de todo o ordenamento jurídico, isso porque são eles que definem, condicionam e regem a interpretação de todas as outras normas jurídicas em geral, influenciando diretamente na sua aceção final e aplicação.

Nas palavras de RIZZATO NUNES: “Os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, já que estes são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico. São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico. ” (2002, pág. 37)

Assim, como visto está expressamente previsto na Constituição Federal o Tribunal do Júri é uma garantia fundamental para aquele que praticou um crime doloso contra a vida de ser julgado por pessoas comuns do povo. Estas garantias são de carácter assecuratórias os quais garantem ao acusado o direito de não sofrer sanção por fato alheio, além do direito de defesa, da liberdade política e de opinião. Não obstante a isso, é imprescindível destacar que o tribunal do júri foi criado a partir de quatro princípios constitucionalmente previstos, tais como: o princípio da plenitude de defesa, o princípio do sigilo das votações, o princípio da competência mínima e o princípio da soberania dos veredictos, que serão vistos de forma detalhada a seguir.

Sendo assim, o primeiro princípio basilar o da plenitude da defesa nas palavras de CAPEZ:

[...] implica o exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do

profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor. [...] (2018, pág. 652)

Este princípio rege-se sobre a ideia de que além dos argumentos técnicos dos quais a defesa utiliza-se para defender o acusado. No tribunal do júri, pode ser suscitado para a defesa plena do denunciado argumentos não jurídicos, ou seja, aqueles que possuem caráter mais sociais para o convencimento dos julgadores, afinal os jurados são juízes leigos, dos quais não são conhecedores de forma afincada que poderão ser leis aplicadas ao caso.

Desse modo, com relação a este princípio Guilherme de Souza Nucci (2015, pág. 27), afirma:

“O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.”

Assim, nesse trecho, o doutrinador deixou expressamente claro que no tribunal do júri apesar da defesa poder utilizar-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem, emocional, social e de política criminal. Deve-se ter cuidado para que não ocorra o cerceamento de defesa, uma vez que é vedado aos jurados decidirem acerca do caso sem nenhuma fundamentação jurídica pertinente. Devendo a defesa então, ter bastante cautela e utiliza-se de instrumentos que sejam legais e cabíveis ao caso concreto, a fim de buscar a absolvição do seu cliente.

Por conseguinte, outro princípio que regula o procedimento do tribunal do júri é o do sigilo nas votações, assim ele além de está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da Constituição Federal, está expressamente descrito no artigo 485 do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2o O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Dessa forma, conforme descrito no artigo, o sigilo deverá ocorrer no momento em que os jurados proferem a sua decisão, no intuito de proteger os jurados de eventuais ameaças ou influências exteriores.

Outrossim, nas palavras de CAPEZ (2018, pág. 652):

“O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito).”

Em suma o sigilo na votação é uma exclusiva, a regra da publicidade prevista nos artigos 5º, LX c/c 93, IX da Constituição Federal, isso porque a votação dos jurados ocorre em uma sala especial no qual fica o jurado livre de qualquer tipo de intimidação. Assim, apesar de ter julgado o caso o jurado e resguardo sob o princípio da impessoalidade, não podendo ninguém vim a saber se o mesmo acolheu e julgou sobre o convencimento da tese defensiva ou acusatória.

Outro princípio é o da soberania dos vereditos, que encontra-se disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal de modo que deixa claro que em regra, o mérito da decisão dos jurados deve ser mantido, de maneira a qual não poderá ser alterado na esfera recursal.

Nesse contexto, explica Nucci:

“A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.” (2015, pág. 387).

É possível concluir, que a soberania da decisão dos jurados, em regra deve ser respeitada por todos os órgãos do judiciário devendo ser cumprida em sua

integralidade. No entanto, apesar de soberana ela pode ser relativizada, uma vez que existe algumas exceções e são elas: a disposta no artigo 593, III, d do CPP, que é quando os jurados decidem de forma manifestamente contrária a prova dos autos, sendo cabível o recurso de apelação, que se tiver acolhida a sua tese e declarado que os jurados decidiram de forma contrária aos autos, deverá o acusado ser remetido a novo júri com novos jurados. E também se acusado foi condenado pelo júri em sentença com trânsito em julgado, sendo cabível a Revisão Criminal na forma dos arts. 621 c/c 626 do Código de Processo Penal, onde ao ser remetido os autos do processo para o tribunal de justiça, este pode reverter a situação e até absorver o réu.

Por fim, quando a competência mínima ou competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, este princípio encontra previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, d, da CF, que diz em seu texto que: o Tribunal do Júri possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados. Outrossim, também descreve o artigo 74, § 1.º do CPP que é de competência de julgamento do júri, os crimes dispostos no capítulo I, ou seja, os crimes dolosos contra a vida e são eles o crime: de homicídio, previsto no art. 121, caput e §§ 1.º e 2.º do Código Penal; de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, na forma do art. 122, caput e parágrafo único do Código Penal; de infanticídio previsto no art. 123 do Código Penal e o crime de aborto, na forma dos arts. 124, 125, 126 e 127 todos do Código Penal.

Entretanto, esta competência não se restringe a julgar somente os crimes citados acima, uma vez que também é competência de o tribunal do júri julgar as infrações que são conexas, incluindo, até mesmo, as de menor potencial ofensivo.

Nesse contexto, Guilherme de Souza Nucci, explica:

[...] demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexas. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil, jamais se daria.[...] (2015, pág. 36)

No mesmo sentido Fernando Capez cita: “A competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida não impede que o legislador infraconstitucional a amplie para outros crimes” (2018, pág. 653).

Desse modo, vale destacar que tal princípio serve principalmente para resguardar a competência do júri para decidir acerca dos crimes dolosos contra a vida, no entanto, esta competência é estendida, quando crimes de competência comum são cometidos conjuntamente com os dolosos contra vida, tornando-se conexos. Pois acontecendo isso, a competência do crime comum, acaba sendo “atraída” para a competência do júri, sendo então os dois crimes em conexão julgados em plenário.

4 A MÍDIA E A INFLUÊNCIA DIRETA NAS DECISÕES DOS JURADOS

É fato, que a busca por informações através de todos os meios midiáticos é cada vez mais frequente entre a população. Assim, é fácil perceber que uma das maiores e mais potenciais agências de construção da consciência crítica e dispersão da informação sempre foi a imprensa. Pois, desde a sua popularização é ela a responsável de forma direta pela formação crítica de cada cidadão.

Nesse sentido, vendo que a mídia atualmente possui uma grande influência nos julgamentos e no desenrolar de todo o processo penal. É importante fazer uma breve explanação sobre a história da imprensa no Brasil.

Para Marinalva Barbosa (2007), a imprensa tem um grande valor social de transmitir informações e opiniões e nesse sentido aqui no país, em especial no Rio de Janeiro se popularizou impressos que estimulavam os debates públicos, a exemplo do *Correio do Rio de Janeiro*, jornal popular da época que tinha como principal enfoque englobar as polêmicas que aconteciam na cidade.

Desse modo, com a massificação de informações a palavra imprensa passa a ganhar força no decorrer do século XIX, onde começa a ser usada para discutir sobre política e para a promoção social. Outrossim, entre as décadas de 1820-1830, o jornalismo apelativo, mais conhecido atualmente como sensacionalista ganha força, nele polêmicas e notícias que chamavam atenção eram colocados em pauta como principal enfoque com intuito de maior veiculação dos jornais da época.

Conforme Danilo Angrimani (1995), o sensacionalismo pode ser definido como a extrapolação do real.

[...] Sensacionalismo é tornar sensacional um fato jornalístico que, em outras circunstâncias editoriais, não mereceria este tratamento. Como o adjetivo indica, trata-se de sensacionalizar aquilo que não é necessariamente sensacional, utilizando-se para isso de um tom

escandaloso, espalhafatoso. Sensacionalismo é a produção de noticiário que extrapola o real, que superdimensiona o fato. Em casos mais específicos, inexistente a relação com qualquer fato e a “notícia” é elaborada como mero exercício ficcional [...] Um noticiário sensacionalista tem credibilidade discutível [...] (ANGRIMANI, 1995 p. 16).

Atualmente, é incontestável que a mídia na busca por audiência e fatos sensacionalistas e tem predileção por veicular notícias que estão ligadas ao poder judiciário. Isso porque, são elas as responsáveis por atrair um maior índice de audiência. O exemplo disso, são a veiculação de notícias ligadas aos crimes dolosos contra a vida, que despertam, conseqüentemente uma maior curiosidade da população, além de revelar de forma imediata o senso crítico de cada cidadão.

Nesse sentido, torna-se cada vez mais frequente vislumbrar a direta interferência da mídia nas decisões dos jurados. Isso porque é ela a responsável pelo “pré-julgamento” no desenrolar das ações penais.

Não obstante a isso, deve-se destacar que a maioria das ações penais devem respeitar princípios constitucionais como o da liberdade de imprensa, prevista no artigo 5º, IX da Constituição Federal e o da proteção a intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa prevista também no artigo 5º, X também da CF que dispõe:

“Art. 5º [...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O direito à liberdade de imprensa está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IX, e também no artigo 220 § 1º que dispõe:

Art. 5º [...]

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

Essa liberdade da qual a imprensa detém, conforme artigos supracitados não podem vim a sofrer censura, no entanto não é absoluto e possui restrições conforme

dispõe o art. 220, § 1ª da Constituição Federal. Nesse sentido, essa restrição à liberdade de imprensa está ligada ao respeito do qual a imprensa deve ter com a dignidade da pessoa humana, devendo então se restringir a veicular as informações capturadas no caso sem que invada o íntimo do indivíduo noticiado e fira a sua dignidade.

Frente ao princípio da liberdade de imprensa, do qual a mídia se utiliza para a veiculação de informações. Existe o princípio da presunção de inocência que é utilizado, para proteger o acusado durante toda a instrução processual. Assim na forma do art. 5º, LVII:

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Assim, esse artigo visa primordialmente garantir ao acusado que seja respaldado a sua dignidade humana durante todo o desenrolar processual, de modo que o Estado tem o dever de garantir que esse acusado venha a ser condenado e culpado somente quando se tiver uma sentença penal condenatória em desfavor deste.

Deve-se ressaltar que este princípio deve ser respeitado nos casos de competência de tribunal júri, de modo que não poderia o acusado entrar em plenário com uma existe e forte predileção dos jurados em condená-lo ainda que a mídia de forma direta tenha feito a condenação dele nos meios televisivos e midiáticos e que seja um caso de grande repúdio social.

Outrossim, é fato a massificação de informações expostas pela mídia fez com que a imprensa de uma forma em geral utilizasse cada vez mais métodos sensacionalistas, com linguagem informal com o intuito de chocar o público e obter audiência.

Pierre Bordieu, reconhece que: “a influência da mídia nos dias atuais “exerce uma espécie de monopólio sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população”, principalmente no que se refere ao âmbito penal, demonstrando que os meios de comunicação, mesmo quando desprovidos de qualquer natureza, já demonstravam interesse no sistema criminal, fomentando, assim, a criação de estereótipo do criminoso e a cultura do medo”. (1997, p. 23)

Nesse sentido, não existe por parte da mídia, maiores preocupações em passar as informações seguindo todos os princípios constitucionais, valendo-se somente do princípio da liberdade de imprensa para fazer seu “pré-julgamento” sobre os casos que possuem mais clamor social e conseqüentemente chamam a atenção dos telespectadores.

Torna-se claro, que existe um exposto conflito entre os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e da presunção de inocência. Isso porque, conforme dito a imprensa atualmente vem utilizando-se da ideia de que a liberdade de imprensa é um princípio absoluto, para veicular matérias de caráter criminais, em especial aqueles que são dolosos contra a vida com um cunho um tanto sensacionalistas e totalmente parciais a condenar o acusado. Por outro lado, o acusado ao ser exposto de forma arbitrária nos noticiários e outros meios sociais tem-se violado expressamente o princípio da presunção de inocência, já que ao se criar uma imagem incriminadora fora do devido processo legal, o acusado chega em plenário, condenado pelo clamor social e pela mídia, violado e descumprindo o que está exposto no art. 5º, LVII, pois em casos onde existe uma influência direta da mídia, acusado já está previamente passível a condenação antes mesmo da sentença condenatória em desfavor dele.

Posto isto, não se pode “vendar os olhos” sobre o poder de influência da mídia frente a decisões dos jurados no tribunal do júri. Isso porque, à medida que as matérias são veiculadas com informações rápidas e incompletas, sem nenhum critério ou análise completa e detalhada sobre os casos. O convencimento dos telespectadores estará sendo formado com informações rasas, sensacionalistas e que conseqüentemente terão predileção em condenar o acusado.

Por isso, ao se falar de imparcialidade dos jurados para fazer o julgamento nos crimes ao qual são de sua competência, deve-se observar que existe uma direta ligação de como a mídia está veiculando as informações sobre aquele fato de grande repercussão. Isso porque, o julgamento desses “juízes leigos”, são formado principalmente por suas convicções, que geralmente são preconcebidas juntamente com o restante das informações que são passadas em plenário. Existindo então, uma difícil problemática de como garantir um julgamento justo e imparcial ao acusado, que conseqüentemente entra em plenário com o julgamento antecipado da mídia.

5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM ALGUNS CASOS DE GRANDE REPERCUÇÃO

É fato que como citado anteriormente a mídia exerce uma grande influência no devido processo legal, principalmente nos casos que se tratam de crimes dolosos contra a vida. Isso porque em sua grande maioria são eles que geram um grande clamor social, chamando a atenção dos telespectadores e dando um check mate de audiência e visualizações para qualquer meio em que for reportado o que aconteceu no caso em tempo real. Assim, não existe por parte da mídia maiores preocupações com os tramites que devem ser seguidos processualmente e muito menos com o resguardo da imagem do acusado. Assim, ao longo desses anos diversos julgamentos tiveram a mídia interferindo diretamente no julgamento e nas decisões dos jurados, a exemplo do caso Isabella Nardoni e Daniela Perez, que foram bastante reportados pela mídia e onde os acusados foram condenados por todos os meios midiáticos antes mesmo do seu julgamento em Plenário. Senão vejamos:

5.1 Caso Isabela Nardoni

No dia 29 de março de 2008, Isabela Nardoni, de 5 anos faleceu enquanto passava uns dias sob os cuidados de seu pai e sua madrasta, pois foi jogada da janela do 6º andar.

Logo após os primeiros minutos do acidente a polícia afirmou que as possibilidades de ter sido um acidente onde a criança havia se jogado da janela por um descuido eram bem remotas, já que a tela de proteção da janela havia sido cortada e conseqüentemente uma criança na idade dela não faria isso. Concluído, que com quase absoluta certeza tratava-se de um caso de homicídio.

Assim, as primeiras suspeitas do caso era que o pai da criança e a sua madrasta teriam uma direta ligação aos acontecimentos, o que fez que a polícia decretasse a prisão temporária dos dois no dia 2 de abril de 2008.

Passados alguns dias e com a realização da perícia, foi constatado que existia sangue da menina, no carro do seu pai, o que alavancou as suspeitas de que teria sido ele e ele e madrasta que cometeram o crime, o que fez com que a polícia os indiciasse como supostos autores do crime e posteriormente o Ministério Público.

Assim diante, desse acontecimento a mídia desde os primeiros minutos da tragédia, começou a veicular demasiadamente informações acerca dos

acontecimentos, sempre buscando informações em primeira mão. Ao buscar informações que veiculavam notícias sobre o caso, o autor Fábio Martins, que escreveu o artigo “A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni” constatou que:

“Em pesquisa simples no qual se digitou o nome “Nardoni” no sítio de pesquisa do Google, obteve-se em 06.12.2008 nada menos que 622.000 resultados, dentre os quais – registre-se – constam vídeos familiares, policiais, postagens em blogs, opiniões de especialistas, de leigos, e, principalmente, notícias. Tratando-se de um crime ocorrido em 29.03.2008, todos os resultados encontrados depois de oito meses são surpreendentes. Tendo em vista o destaque unânime que o caso se monopolizou na Mídia durante o primeiro semestre de 2008”

Sendo assim, é fato que a mídia teve uma grande influência sobre o caso, já que tinha acesso a vídeos, depoimentos, laudos periciais e informações dos tramites processuais quase que em tempo real. Até mesmo a própria decretação da prisão temporária, foi justificada por ter sido um crime que ensejou um grande clamor social. Nas palavras do juiz de Direito Maurício Fossen, quando recebeu a denúncia e decretou a temporária foi que conforme um trecho da decisão:

“o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta, ainda mais se levamos em consideração que o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração, raramente vistas – o que é uma pena – na grande maioria das investigações policiais, cujos resultados foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar suas próprias conclusões – ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões – que, por conta disso, afasta a hipótese de que tal clamor público seja completamente destituído de legitimidade”

Nesse sentido, torna-se claro que a mídia influenciou nas decisões do caso desde a primeira decisão pertinente ao processo que é o do recebimento da denúncia, já que com citado acima um dos fundamentos que motivou o juiz a receber a denúncia e decretar a prisão temporária dos acusados foi que tratava-se de um crime que despertou o clamor público, por meio da exposição em muitas ocasiões excessiva da mídia, assim com essa justificativa e para garantia da ordem pública, foi decretada a prisão.

Outro momento a ser citado é o dia do julgamento em plenário dos acusados, uma vez que o júri que já vinha contaminado por toda a pressão que a mídia vinha fazendo sobre o caso. Pode-se dizer que os jurados foram influenciados também pela população que se encontrava na porta do fórum e durante todo o julgamento pedia a condenação e até o linchamento do casal acusado. Conforme matéria do UOL, um dos gritos aclamados pela população que aguardava o julgamento era “Ora, ora, ora! O júri é aqui fora! ”, “Pega lá, pega lá, pega lá! Pega lá para nós linchar! ”, repetiam em coro.

Com esses exemplos de diversos momentos em que se teve a mídia influenciando diretamente no desenrolar do caso Isabela Nardoni, torna-se claro que não existiu cautela por parte de qualquer meio midiático de não expor sem ferir a sua imagem, honra e intimidade, muito menos ao princípio da presunção de inocência. Desse modo, ao passar as informações de forma imparcial em todos os meios sociais, a mídia conseqüentemente causou no íntimo de cada pessoa repúdio aos acusados, de modo que não precisava nem do julgamento em plenário para saber que a sua condenação seria ao máximo possível por conta de toda a repercussão midiática do caso.

5.2 Caso Daniella Perez

Outro caso, bastante veiculado na mídia foi o de Daniella Perez, ela mocinha da novela “Corpo e Alma”, exibida por um canal televisivo e foi morta a tesouradas no dia 28 de dezembro de 1992 pelo seu colega de trabalho e par romântico na novela Guilherme de Pádua com o auxílio de sua esposa, Paula Thomaz.

Esse assassinato teve uma repercussão estrondosa na mídia a época, uma que praticamente toda a população conhecia tanto a assassinada, como o acusado e também a mãe da vítima, que a época foi quem escreveu a novela na qual a vítima e a seu assassino faziam par romântico.

Nesse mesmo sentido durante várias semanas a mídia trouxe à tona quase que em tempo real toda a narrativa do assassinato, com a exposição de fatos sobre a vida da vítima e da sua mãe, bem como a todo momento trazia informações com um tom de repúdio ao assassino, que algumas horas depois do crime confessou a autoria, destacando que houve o auxílio de sua esposa Paula Thomaz, para a execução do crime.

Assim, a grande focalização em torno do assassinato, tornou esse crime uma problemática de cunho nacional dos quais todas as pessoas tinham comoção com o aconteceu com a vítima e interesse em saber qual seria o final trágico do assino. No artigo “Mídia E Memória: Do Caso Daniella Perez À Previsão Do Homicídio Qualificado Na Lei De Crimes Hediondos” escrito por Corália Thalita Viana Almeida Leite, Livia Diana Rocha Magalhães, foi relatado que : “Durante três meses subsequentes ao crime, o Jornal Folha de São Paulo manteve notícias sobre o caso, ou seja, 29 páginas das 40 manchetes pesquisadas, das quais destacam-se: “Galã da novela das 8 mata com tesoura atriz Daniela Perez” 9; “18 golpes de tesoura matam ‘Yasmin’: Daniela Perez estrelava ‘De Corpo e Alma’; Corpo foi encontrado em terreno baldio; Polícia diz que ator confessou o crime; Pádua alega que estava sendo ameaçado”10; “A vítima: Dança levou à primeira participação na TV”, “O matador: Pádua começou a carreira como ‘leopardo’”, “Autora queria que a filha virasse estrela de TV”11; “Assassino de Daniela Perez é solto”12 e “Guilherme assediava Daniela, diz equipe”13; “Daniela foi morta em ritual, diz advogado”14; “Polícia acha tesoura na casa de Pádua: Delegado diz ter encontrado também imagem de ‘preto velho’ no apartamento do ator” e “Artistas afirmam que Pádua é violento” 15; “Tchau Yasmin: Yasmin rompe com Bira na novela e Daniela Perez enfrenta a fúria do ator Guilherme de Pádua” 16; “Tatuagem no pênis é incomum”17, “Pádua diz a revista que misturava vida e novela”18; “Daniela desmaiou antes dos golpes: Laudo mostra que a atriz foi agredida a te ficar inconsciente, arrastada e perfurada no peito”

Foi destacado também pelas autoras do artigo, que as principais revistas do país faziam toda a revista contando a história do assassino e todos os seus segredos e intimidades. A exemplo da revista VEJA, foram dedicadas três capas, das edições de 08.01.1993, 13.01.1993 e 10.02.1993, com as seguintes manchetes, respectivamente: “O PACTO DE SANGUE (Guilherme: peças gays, histeria e sucesso a qualquer preço; Paula: ciúme doentio e contato com a noite barra pesada)”, “O assassinato da atriz Daniela Perez” e “A Dor e a Ira de uma Mãe”. Na extinta Revista Manchete, encontra-se: “No matagal, já preparado para o ritual macabro Guilherme e Paula golpearam Daniella com 16 tesouradas”.

Inclusive o próprio promotor de justiça a época ressaltou que por se tratar de um crime onde todos sabiam sobre tudo da vítima e do acusado, esses nuances não

precisariam ser ressaltados pela promotoria no dia do Julgamento. Nos dizeres do promotor de justiça José Muiños Piñeiro:

“não era necessário explicar para os jurados quem era a vítima, inclusive eu disse isso no júri. Daniella Perez estava todos os dias na novela das oito, era como se fosse a irmã ou a filha de todos os brasileiros – observa ele. – Eu trabalhava no interior e tinha chegado há dois anos na capital. Quando me vi diante de um caso de tanta repercussão, senti o peso. Eu estava o tempo todo exposto, vigiado pela mídia. E se eu não conseguisse condenar os assassinos? (ROCHA, 2012)

Assim pode-se ver que não houve qualquer preocupação por parte dos meios midiáticos em preservar e imagem a e privacidade do acusado, fazendo com o que a sua vida fosse exposta ao ridículo, com o intuito de criar a sensação de repúdio por parte da mídia e fazendo com que o desfecho de todo o assassinato virasse a novela com final trágico da vida real de modo que aos jurados naquele julgamento foi dado o papel de decidir sobre o desfecho final dos assassinos que mataram a mocinha da novela.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente trabalho de conclusão de curso teve como principal enfoque a análise da influência que a mídia exerce nas decisões proferidas pelo tribunal do júri e de como ela influencia diretamente nas decisões dos jurados, destacando o contexto histórico do tribunal do júri, os seus princípios norteadores e trazendo alguns casos de grande repercussão social.

Como exposto, a mídia foi crescendo ao longo da história e assumindo um papel importante para a formação da opinião crítica e opinativa de cada cidadão.

Nota-se que apesar de uma origem inicialmente incerta, o instituto do Tribunal do júri foi crescendo e se expandindo por diversos países, sendo institucionalizado no Brasil por Dom Pedro I e consolidada apenas na Constituição federal de 1988, ganhando todas as características e o procedimento próprio existentes até hoje, com algumas alterações da lei 11.689/08.

Nesse íterim, foi possível vislumbrar também a existência de princípios norteadores do tribunal do júri, tais como: o princípio da plenitude de defesa, o princípio do sigilo das votações, o princípio da competência mínima e o princípio da

soberania dos veredictos, que são essenciais e devem ser seguidos e respeitados durante todo o procedimento até a decisão dos jurados.

Após essa análise introdutória, foi destacado a necessidade e a busca por informação na sociedade e conseqüentemente a expansão da mídia, que conforme foi crescendo passou a ter predileção por notícias ligadas a crimes dolosos contra a vida, pois além de dar altos índices de audiência, geralmente o acontecimento dar boas e atrativas matérias jornalísticas, televisivas e midiáticas.

Deve-se ressaltar, que quando relacionada a crimes dolosos contra a vida a maioria as notícias são soltadas para a sociedade com um cunho sensacionalista e sem maiores preocupações com a imagem, privacidade e a honra do acusado, pois utilizando-se do princípio constitucional da liberdade de imprensa, trazem notícias tendenciosas e totalmente parciais a tornar o suposto acusado em culpado antecipadamente pelo crime que cometerá, violando assim o princípio da presunção de inocência, e tornando-a culpado não pelo tramites processuais, mas pelo clamor da população. Assim, pode-se concluir que a mídia deve servir como instrumento de combate a violência, utilizando a atividade de seus meios de comunicação para estimular a melhora das condições sociais, evitando assim a segregação, a rotulação do acusado, a disseminação da insegurança e do medo na população.

Diante do exposto, torna-se claro influência da mídia em todo o tramite processual e na decisão dos jurados a exemplos de homicídios como o de Isabela Nardoni e Daniella Perez, citados neste artigo e vários outros que acontecem por todo o país. Onde, por causa da influência da mídia torna-se quase que impossível resguardar a dignidade da pessoa humana ao acusado, que em muitas das vezes já está sentenciado pelo clamor da população antes mesmo da decisão dos jurados e de uma sentença condenatória em seu desfavor.

Conclui-se, então que a mídia deve exercer seu papel de forma responsável e com a devida cautela, tendo um certo cuidado com as informações repassadas à sociedade, fazendo o papel de passar informações a população de forma imparcial, não ferindo assim direitos fundamentais e não transformando o acontecimento em um entretenimento midiático, garantindo assim o devido processo legal no tribunal do júri sem influência externas. E para que os jurados ao assumir o seu papel de julgador se convençam pelo que foi exposto em plenário, não se deixando influenciar pela opinião pública.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. **Confira o histórico do caso Isabela Nardoni**, 22 de março de 2010, 14: 07. Disponível em: < <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,confira-o-historico-do-caso-de-isabella-nardoni,527680> >. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

ANDRADE, Fábio Martins de. **A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal: O Caso Nardoni**. Revista dos Tribunais, vol. 98, n.889, nov. /2009. Despacho de Prisão Preventiva de Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/casoisabella/despacho/preventiva-nardoni.pdf#page=1&zoom=auto,-214,811>> Acesso em: 30 de outubro de 2019.

ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue. Um estudo do sensacionalismo na imprensa**. São Paulo: Summus, 1995 (Coleção Novas Buscas em Comunicação, vol. 47).

BARBOSA. Marialva, **Historia Cultural da Imprensa: Brasil, 1900-200-** Rio de Janeiro: Mauad X, 2007, página 10.

BORDIEU, Pierre. **A reprodução**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1997, pág. 23.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF,1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

CASTRO. Lana Weruska Silva. 22 de março de 2018. **O assassinato de Daniela Perez**. Disponível em:< <https://canalcienciascriminais.com.br/assassinato-daniella-perez>>. Acessado em 01 de novembro de 2019.

CAPEZ. Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018

LEITE, **Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha**. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acessado em: 01 de novembro de 2019.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência**. Londrina, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>. Acessado em: 27 de setembro de 2019.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri** / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

ROCHA, C. **Daniella Perez: 20 anos do assassinato que mudou a lei**. O Globo. Rio de Janeiro, dez. 2012. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/daniella-perez-20-anos-do-assassinato-quemudou-lei-7125130>>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

RUBIM, A.A. C. **Comunicação e Política**. São Paulo: Hacker Editores, 2000.

SCARELLI. Thiago Chaves. São Paulo 26/03/2010 20h15. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/03/26/a-porta-do-forum-populacao-grita-por-linchamento-do-casal-nardoni.htm>>. Acessado em 30 de outubro de 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009